

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO SEM ÔNUS PREVIDENCIÁRIO<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (\*)

Desde a Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – entende-se por salário de contribuição “a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, pelos empregados (art.76).” Foi a partir desse conceito que jamais incidiu a contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao aviso prévio indenizado. Posso afirmar que a definição de salário-de-contribuição teve como fonte o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual “compreende-se na remuneração do empregado, para os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. Assim, é razoável dizer que remuneração é gênero, enquanto o salário e a gorjeta são espécies desse gênero.

A evolução da previdência social jamais alterou o conceito de salário-de-contribuição do empregado. Sempre foi o valor correspondente aos rendimentos decorrentes da contraprestação do serviço. Com efeito, a lei atual que rege a matéria (8.212/1991) dispõe no art. 28 que “entende-se por salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Por outro giro, ainda que a lei não fosse de clareza meridiana, não me parece razoável admitir qualquer interpretação que leve a conclusão de incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do aviso prévio indenizado, mesmo depois da arbitrária decisão do Presidente da República que pelo Decreto 6.727/2009 revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 12.02.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

Previdência Social), que dispunha sobre a não incidência da contribuição sobre o valor de aviso prévio indenizado. Desse modo, levou a crer aos menos avisado que era essa a norma que não permitia a incidência, por isso, uma vez revogada, restariam aumentados os encargos dos empregados e patrões. É um grande equívoco. O Regulamento não pode ir além da lei. Se não estivesse previsto na lei, como está, a não incidência de contribuição sobre o valor do aviso indenizado, o regulamento não poderia assim dispor. Ninguém se obriga não em virtude de lei.

Registre-se que a prevalecer o Decreto Presidencial, o art. 195, I, “a” da CF, seria letra morta, numa verdadeira teratologia. Ele prevê que a seguridade social será financiada – entre outros – pela contribuição sobre a folha de salários e nela não está o aviso prévio indenizado.

A se admitir a interpretação assumida pelos órgãos arrecadadores a partir do decreto do Presidente, cairia por terra toda a elaboração doutrinária do conceito de renda e de indenização. Renda é acréscimo ao patrimônio. Indenização é reposição à patrimonialidade. Sobre o valor de indenização não incide a contribuição e, muito menos, imposto de renda, porquanto não há acréscimo patrimonial.

Defendo, portanto, que os patrões podem, efetivamente, impetrar mandado de segurança preventivo contra a pretensão do INSS de tributar o valor do aviso prévio indenizado. Do mesmo modo, os sindicatos poderão ajuizar mandado de segurança coletivo, também preventivo, contra a ganância da previdência em pretender reduzir ainda mais os direitos rescisórios dos trabalhadores, mediante a tributação do aviso prévio indenizado. Ambos têm, sem qualquer dúvida, direito líquido e certo para impedir a incidência da contribuição previdenciária em face da inexistência de fato gerador do tributo: “perspectiva dimensional da materialidade da hipótese de incidência” (Geraldo Ataliba).